



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.664

Resolve sobre recurso de servidor-estudante.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, na 273ª reunião ordinária, realizada em 26 de agosto deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o parecer da Comissão de Legislação e Recursos,

a documentação constante do processo UFOP n.º 23109.004197/2014-57,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo servidor-estudante **Roberto Wagner de Carvalho Júnior**, SIAPE nº 2.032.483, contra decisão do Reitor, que indeferiu seu pedido de afastamento para fazer curso de graduação, em Portugal, cujo parecer fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Ouro Preto, em 26 de agosto de 2014.

Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

PUBLICADO EM Nº BOLETIM ADMINISTRATIVO

05 SET 2014 0030



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Reitoria



28

Contrarrazões recursais

Processo nº. 23109.004197/2014-57

Assunto: Afastamento do país

Interessado/recorrente: Roberto Wagner de Carvalho Júnior – 2.032.483

Recorrido: Reitor

Vistos e etc;

Contra a Decisão de fls. 21 o servidor ora interessado interpôs tempestivamente o recurso administrativo de fls. 22 a 26, nos termos do art. 104, II, C do Regimento Geral da Universidade.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso interposto, é preciso destacar que a atacada Decisão foi proferida pela Vice-Reitora no exercício do cargo de Reitora, autoridade competente nos termos do art. 18 c/c art. 20 do Estatuto Geral da UFOP, e não pelo Assessor Técnico da Reitoria, conforme afirmou o recorrente.

É preciso destacar também que a Lei nº. 8.112/1990 determina em seu art. 116, XI que é dever de todo o servidor público "tratar com urbanidade as pessoas". Por sua vez, o art. 117, V da mesma lei estabelece como proibição "promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição". Além disso, a prática de injúria está disciplinada no art. 140 do Código Penal Brasileiro.

Nota-se, contudo, que o recorrente, ao invés de ater-se unicamente ao debate técnico, optou por promover no texto do seu recurso as suas impressões pessoais sobre o trabalho desenvolvido pelo Assessor Técnico da Reitoria, atribuindo-lhe adjetivos negativos.

tr



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Reitoria



29

Sobre isso, convém colar a seguinte jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO A MAGISTRADO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. Tendo, o réu, advogado, se excedido na linguagem utilizada na peça recursal que subscreveu, ofendendo a honra do magistrado, tem o dever de indenizar o dano moral causado. Imunidade profissional do advogado que não é absoluta. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANTIDO O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022683817, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/10/2008).

Feitos os esclarecimentos supra, quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente, pelos seguintes motivos:

1. O art. 95 da Lei nº. 8.112/1990 apenas determina que o servidor público federal não poderá se ausentar do país para estudo ou missão oficial sem a autorização da autoridade competente. Em nenhum momento disciplina os afastamentos para qualificação em nível de graduação no exterior.
2. O único dispositivo legal que trata do afastamento do servidor público para qualificação é o art. 96-A da lei nº. 8.112/1990, que alude à pós-graduação e impõe uma série de requisitos para sua concessão, aplicáveis também às situações regidas pelo art. 95. Dentre as quais, frise-se, consta o tempo mínimo de exercício na instituição, incluído o período de estágio probatório;
3. Uma interpretação mais restritiva da legislação, considerando o princípio da legalidade na administração pública, que estabelece que o administrador público somente pode praticar os atos que lhe são expressamente autorizados por lei, nos leva à conclusão de que não é possível, em hipótese alguma, o afastamento do país total e remunerado para qualificação em nível de graduação, pois não há

7



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
Reitoria



30

no texto legal tal previsão expressa. Daí o uso análogo do art. 96-A ou a aplicação do art. 91 no presente caso.

4. Os precedentes mencionados no recurso não justificam uma nova concessão, uma vez que foram concedidos em desacordo com a legislação. O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula nº. 473, é o de que a administração pública deve rever os seus próprios atos quando eivados de vícios. Assim, o fato de já terem ocorrido afastamentos semelhantes, não obriga a administração a conceder novos;
5. As concessões dos afastamentos para qualificação são sempre no interesse da administração, que avalia a conveniência e oportunidade para tanto.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e remeto os autos do presente processo ao egrégio Conselho Universitário para análise e julgamento do recurso.

Ouro Preto/MG, 19 de agosto de 2014

Prof. Dr. Marcone Jamilson Freitas Souza
Reitor da UFOP



Magnífico Reitor

Prof. Dr. Marcene Jamilson Freitas Souza

Presidente do Conselho Universitário

Universidade Federal de Ouro Preto

Ouro Preto, 26 de agosto de 2014

Ref. Processo Número: 23109.004197/2014-57

Magnífico Reitor,

Trata-se o presente de análise e parecer do recurso contra indeferimento de pedido de afastamento do servidor Roberto Wagner de Carvalho Júnior para participação em mobilidade acadêmica internacional em curso de graduação, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal.

De acordo com o exposto, o Senhor Carvalho Jr. é Auxiliar em Administração lotado atualmente na Biblioteca do IFAC. De acordo com sua situação funcional, sua nomeação em caráter efetivo ocorreu em 06.06.2013, portanto, ainda não adquiriu a estabilidade funcional.

Ainda segundo os autos, não há pertinência do curso a ser realizado pelo Senhor Carvalho Jr. com as atividades inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, nem tampouco há possibilidade de substituição do Senhor Freitas durante este período, que trará, portanto, sobrecarga ao setor.

Neste contexto, é proposto o **INDEFERIMENTO** do recurso.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Rodrigo Fernando Bianchi

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso - CLR

Universidade Federal de Ouro Preto